

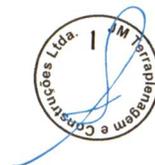
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER/DF)**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2022

JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.,
sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 24.946.352/0001-00, com sede no TR
Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek, Trecho 01, Bairro Santa Maria,
em Brasília/DF, CEP 72549-515, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria,
por intermédio do representante legal que a estas subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBIDO
Data: 08/11/22 Hrs: 15h05
wlf. 000544-E
Rubrica matricula
DER-DF/PROTOCOLO



interposto pela empresa **TRIER ENGENHARIA S/A**, já devidamente qualificada no âmbito da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se da Licitação na modalidade concorrência pública, veiculada por meio do Edital de Concorrência nº 008/2022, cujo objeto é “*a contratação de empresa especializada para execução do Complexo Viário Quinhão 16, na altura do quilômetro 27,2 da rodovia DF-001, trecho que interliga o Plano Piloto ao Jardim Botânico - RA Jardim Botânico. Os serviços a serem executados são: drenagem, terraplenagem, pavimentação, sinalização horizontal e vertical, ciclovia, passarela, muro de “Terra Armada”, obras de arte especiais (Viadutos e Passarela), obras complementares, urbanização e paisagismo e canteiro de obras, tudo de acordo com as especificações deste Edital e seus anexos, com valor previsto de R\$ 37.733.969,58 (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).*”

Após regular processamento da licitação, essa nobre Administração habilitou corretamente a empresa JM TERRAPLANAGEM.

Irresignada e sem razão, a empresa TRIER ENGENHARIA apresenta argumentos na tentativa de afastar a legítima e legal declaração de habilitação da JM TERRAPLANAGEM na licitação em comento, razão pela qual serão combatidos os pontos indicados no Recurso, de modo a se manter a r. Decisão dessa Administração na forma como se encontra.

É o breve relato do necessário.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em atenção ao artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, o prazo para contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

Considerando a publicação do Recurso interposto pela RECORRENTE na data de 01/11/2022 (terça-feira), iniciou-se, o prazo no

primeiro dia útil seguinte, qual, seja, 03/11/2022 (quinta-feira), dado o Feriado de Finados ocorrido em 02/11/2022 (quarta-feira), findando, portanto, em 09/11/2022 (quarta-feira) o prazo para apresentação desta peça processual, razão pela qual estas Contrarrazões são plenamente tempestivas.

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de fato e de mérito pelas quais entende a JM TERRAPLANAGEM pelo desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIER ENGENHARIA.

3.1. Do alegado descumprimento do item 3.4.14 do Edital

A RECORRENTE entende, equivocadamente, que a JM TERRAPLANAGEM não deveria ter sido habilitada em virtude de supostamente “não ter apresentado” a documentação exigida no item 3.4.14 do Edital.

Alega, ainda, que não se trata de erro de disposição, haja vista que a relação de mão de obra não teria sido apresentada em local algum da documentação apresentada.

Não há razão para a insurgência.

Em primeiro lugar, não é demais observar que a JM TERRAPLANAGEM cumpriu e entregou **todos os documentos** exigidos na fase de habilitação, o que demonstra a plena capacidade de executar o objeto licitado, tanto que foi, corretamente, habilitada.

Outrossim, impende assinalar que a JM TERRAPLANAGEM demonstrou, com sobra, total capacidade técnica e *know how* nessa área de atividade, declarando, ainda, que atende ao objeto da licitação, alocando todos os equipamentos, pessoal e material necessário para o atendimento do objeto da licitação:

DECLARAÇÃO EXPRESSA

A JM Terraplanagem e Construções Ltda, CNPJ n.º 24.946.352/0001-00, DECLARA expressamente que:

a) está ciente das condições da licitação, assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, e de fornecer quaisquer informações complementares solicitados pelo DER/DF.

b) executará as obras de acordo com os Projetos e as especificações fornecidas pelo DER/DF, alocando todos os equipamentos, pessoal e material necessários, e de tomar todas as medidas para assegurar adequado controle de qualidade;

c) providenciará, a qualquer momento e por necessidade da obra, a alocação de qualquer tipo de equipamento compatível com a natureza dos serviços, por solicitação do DER/DF, sem ônus de mobilização para este, em prazo compatível com a necessidade demonstrada;

Apresentou, ainda, a Relação completa da mão de obra a ser utilizada na execução.

Nesses termos, os documentos apresentados pela JM TERRAPLANAGEM não possuem máculas substanciais que, mesmo eventualmente, pudessem ensejar inabilitação.

A JM TERRAPLANAGEM cumpriu todas as exigências e atendeu todos os requisitos fixados no Edital!

É de conhecimento que, se dentre os documentos apresentados pelos licitantes, há alguma peculiaridade que leve a Comissão de Licitação a ter dúvidas sobre ele, deve ela **diligenciar** no sentido de saná-la e, a partir daí, dar continuidade ao certame.

O Tribunal de Contas da União é pródigo em alertar e penalizar os responsáveis pelas licitações que deixam de realizar a diligência determinada (**poder-dever**) pela legislação, nestes termos:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.02.2016, S. 1, p. 83.
Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) sobre **IMPROPRIEDADE** na contratação de serviços de limpeza hospitalar para HUB caracterizada pela **AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA**

PREGOEIRA NO SENTIDO DE REALIZAR DILIGÊNCIA e/ou desclassificar a proposta de uma empresa privada, **NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO 302/2011, CONTRARIANDO O ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, XVI, DA LEI Nº 10.520/2002 E ACÓRDÃOS NºS 2.079/2012-1ªC E 2.302/2012-P**, tendo em vista que a referida proposta continha o total dos percentuais de encargos sociais abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e alíquotas de PIS/Cofins diferentes das exigidas pela legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) (alínea “c.2”, TC-011.611/2012-0, Acórdão nº 161/2016-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2014, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao CIE/EB para que, nos certames, **AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE ATENDIMENTO PELAS LICITANTES DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU EDITAL, ESPECIALMENTE AS DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, UTILIZE DO SEU PODER-DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS, PREVISTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993, PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS** (item 9.2, TC-019.851/2014-6, Acórdão nº 3.418/2014-Plenário).

“Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É **irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.**” (TCU. Acórdão 2239/2018 – Plenário. Relatora: ministra Ana Arraes. 26.09.2018)

Clara está, portanto, a **necessidade e obrigatoriedade** de realização de diligências com vistas a aclarar fatos em que a Administração, mesmo que eventualmente, ainda tenha dúvidas em relação à documentação de habilitação, notadamente a da JM TERRAPLANAGEM, que **apresentou documentos que indicam sua expertise para realizar o objeto do presente**

edital.

Diante do exposto, e considerando que os documentos apresentados pela empresa licitante se encontram absolutamente em **conformidade com a Lei, com o Edital e seus anexos**, esse i. Presidente entendeu correta e adequadamente pela habilitação da empresa JM TERRAPLANAGEM, pelas razões já expostas.

Portanto, verifica-se que a JM TERRAPLANAGEM cumpriu todas as exigências e atendeu a todos os requisitos fixados no Edital e na legislação vigente.

Ademais, a empresa JM TERRAPLANAGEM possui expertise e vasta experiência no ramo, tanto que presta o mesmo serviço a inúmeras instituições públicas e privadas, com perfeição e sem quaisquer ressalvas que deponham contra ela.

Não há, portanto, fundamento algum para que o resultado do certame seja alterado, devendo a JM TERRAPLANAGEM ser mantida habilitada para que, ato contínuo, seja firmado o respectivo contrato administrativo com ela, em especial porque ela apresenta as condições mais vantajosas para essa nobre Administração, como restará demonstrado.

De toda sorte, a JM TERRAPLANAGEM permanece à disposição dessa nobre Administração para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre esse ponto específico.

3.2. Quanto ao alegado impedimento da empresa JM TERRAPLANAGEM em contratar com Administração Pública Federal

Outra alegação da RECORRENTE que não merece prosperar diz respeito ao suposto impedimento da JM TERRAPLANAGEM em contratar com a Administração Pública Federal.

O Item II do Edital estabelece as condições para participação da licitação, dispondo que:

II. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO

2.1. Poderá participar da presente licitação, toda e qualquer licitante que satisfaça as condições do presente Edital, e cujo objetivo social da empresa expresse no Estatuto ou Contrato Social, especifique atividade pertinente e compatível com o objeto desta Concorrência. Não poderão participar desta Concorrência:

a) empresas que estejam **temporariamente impedidas de licitar ou contratar com esta Administração;**

b) empresas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar, pela Administração Pública, estando ciente da obrigatoriedade da declaração de superveniência de fato impeditivo à habilitação.

O Edital determina que a empresa licitante não pode estar impedida de licitar ou contratar com esta Administração, ou seja, **com o DER/DF**. Não é possível qualquer outra interpretação.

A penalidade até o momento registrada no SICAF, aplicada pelo DNIT (órgão federal), restringiria a JM TERRAPLANAGEM apenas e tão somente de contratar e licitar **com o órgão que aplicou a sanção**, no presente caso, o DNIT, e, quando muito, em âmbito federal:

Descrição/Justificativa: Diante dos fatos apresentados em desfavor do Consórcio JM/Iguatemi, e configurada a inexecução parcial do objeto do contrato, DECIDE-SE pela aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 3.860.711,71 (três milhões, oitocentos e sessenta mil setecentos e onze reais e setenta e um centavos) e **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar de licitações e impedimento de contratar com o DNIT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do recebimento do presente Despacho, conforme preconizado na Cláusula Décima do Contrato 12 00236/2018-00 e o Item 25 do Edital 0339/2017-12.**

Da simples leitura da descrição da penalidade aplicada em si, é correto o entendimento de que a suspensão seria válida, no entanto, **exclusiva e restritivamente apenas no âmbito do DNIT**, não afastando a idoneidade e legitimidade da empresa em participar de certames e/ou de contratar com qualquer outro órgão da Administração Pública, notadamente o DER/DF, integrante de ente político distinto (Distrito Federal) e não integrante do mesmo órgão federal que aplicou a penalidade, qual seja, o DNIT.

À vista disto, cabe destacar que deve haver o devido cuidado para não confundir os termos *Administração Pública* e *Administração* previstos na legislação de regência do certame!

Com base na Lei nº 8.666/1993, art. 6º, XI e XII, as duas denominações não se confundem:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Assim, equivoca-se a RECORRENTE – com o devido respeito – que não se atenta à denominação que o legislador teve a cautela de distinguir. O mesmo cuidado teve o órgão sancionador, DNIT, ao embasar a suspensão no **inciso III**, art. 87, da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, elucidar que a suspensão do direito de participar de licitações e contratar se dá, única e exclusivamente, no âmbito **do próprio órgão sancionador (DNIT)** e suas subsidiárias.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do País quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, interpreta a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, nessa mesma direção.

Entende o TCU, de forma inequívoca, que a Suspensão Temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, é o entendimento que se observa em reiterados acórdãos:

"2. Discute-se o alcance que deve ser dado à sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93. Consoante registrado tanto no voto do relator, Ministro Ubiratan Aguiar, quanto no do primeiro revisor, Ministro José Jorge, a jurisprudência deste Tribunal **é firme no sentido de entender que a sanção prevista no inciso III do aludido artigo, que impõe a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que aplica a referida punição.**

[...]

6. Com as devidas vênias, entendo que deve ser mantida a jurisprudência majoritária deste Tribunal que acredito refletir melhor o teor do contido na Lei n. 8.666/1993, consoante se depreende dos seguintes dispositivos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - **Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.** (...) (Acórdão 1064/2013 – Segunda Câmara – TCU – Relator Marcos BemQuerer, 12/03/2013)

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar

empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que “2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) *suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração*; d) *declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública*;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

Em outro julgado mais recente:

- Assunto: PREGÃO. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à Casa da Moeda do Brasil acerca da desconformidade de itens editalícios de três pregões presenciais à regra prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, considerando que o entendimento prevalecente no TCU é no sentido de que a suspensão do direito de licitar, prevista no dispositivo em questão, **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade** (item 1.7, TC-019.677/2014-6, Acórdão nº 5.824/2014-1ª Câmara).

Ademais, a JM TERRAPLANAGEM sofreu a sanção prevista no art. 87, **inciso III**, da Lei nº 8.666/1993, pelo DNIT. Não há nenhuma outra.

O artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 prevê o seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar **com a Administração Pública** enquanto perduraram os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Cumpre observar mais uma vez, que a legislação traz a devida distinção entre as duas penalidades, sendo que na primeira (Administração), abrange somente **o órgão sancionador**, enquanto que, na segunda (Administração Pública), abrange toda a Administração Pública, como o próprio nome sugere.

Importa ressaltar, novamente, que a penalidade aplicada a JM TERRAPLANAGEM é restrita ao órgão sancionador, não podendo gerar efeitos

de penalidade mais rigorosa, qual seja, a da INIDONEIDADE, em que não se pode contratar com quaisquer órgãos e/ou entidades de todas as esferas da Administração Pública. Regras restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, não abertamente ou ampliativamente como pretende a RECORRENTE.

É irrefutável que o entendimento do TCU considera a sanção aplicada com base no inciso III, art. 87, da Lei nº 8.666/1993 válida exclusivamente para o órgão sancionador. É assim que deve ser.

Isto posto, não é plausível que se tome atitude na contratação de tão vasta jurisprudência colacionada, sob o risco de prejudicar a própria competitividade do certame e onerar os cofres do DER/DF, situação essa passível, inclusive, de apuração de responsabilidade por parte dos diversos Órgãos de Controle, seja o Tribunal de Contas do Distrito Federal ou o próprio Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT.

Ante o exposto, requer a manutenção do que restou decidido anteriormente, ou seja, a **habilitação desta JM TERRAPLANAGEM**, em razão de que a penalidade imposta a ela restringe-se **exclusivamente** à suspensão de contratar e impedimento licitar com o DNIT e não com a Administração Pública em geral, que, potencialmente, envolveria este DER/DF, o que **não é o caso**.

3.3. Do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado

A Administração deve agir, sempre, buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos licitatórios que realiza.

O excesso de zelo e o formalismo desnecessário do gestor público, na elaboração dos editais e no julgamento das propostas, poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os licitantes interessados.

Alguns rigores editalícios ou de julgamento podem causar a inabilitação de muitas empresas, o que seria totalmente contrário aos objetivos do processo licitatório, que deve, diuturnamente, buscar ampliar a competitividade do torneio, e não o contrário.

Acompanhados por Marçal Justen Filho, é de se ter o entendimento de que:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. (...) Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, **com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente**, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isto é um despropósito (...). O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.¹

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União já possui jurisprudência pacífica no sentido da perniciosidade do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado, entendendo que *todos os atos praticados em uma licitação regem-se pelo princípio da utilidade, não se admitindo formalismos exagerados, principalmente quando podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame.*²

Dessa forma, se a empresa consegue alcançar o objetivo, qual seja, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser

¹ COELHO MOTTA. **Eficácia nas licitações e contratos**. 11. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 125.

² Acórdão nº 2.163/2014-Plenário, TC-033.949/2013-1.

excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

Portanto, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Em outras assentadas, a Corte de Contas Federal foi bastante didática, *in verbis*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “*fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas*”. Complementou que “*tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital*”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “*a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência*”. Acrescentou o relator que, “*se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993*”. Nesse sentido, concluiu que “*a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava*

implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório".³

E mais:

Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação". O Plenário do Tribunal, em consonância com a proposta do relator, não conheceu dos embargos declaratórios e manteve o acórdão recorrido em seus exatos termos.⁴

Em decisões de 2021, o entendimento é o mesmo:

[...], **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.⁵

O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de

³ Acórdão nº 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2.

⁴ Acórdão nº 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0.

⁵ Acórdão nº 444/2021 – Plenário, TC 027.572/2019-6.

acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações.⁶

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos, provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observa-se o Acórdão nº 1924/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação

Nesse sentido, verifica-se que é de observância obrigatória o aqui exposto, devendo a Administração evitar, a todo custo, o rigor excessivo ou o formalismo exacerbado nas licitações públicas.

3.4. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando

⁶ Acórdão nº 337/2021 – Plenário, TC 038.168/2020-0.

a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Essa honrosa administração já está praticando atos que indicam a busca pela melhor administração.

Por tais fundamentos, deve ser mantida a habilitação da JM TERRAPLANAGEM, tal como se encontra.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) **CONHECER** das presentes Contrarrazões a Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que as fundamentam;
- b) **CONHECER** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa TRIER ENGENHARIA, ora combatido, para, no mérito, **negar-lhe provimento**;
- c) **MANTER** a JM TERRAPLANAGEM, empresa JM TERRAPLANAGEM, aceita e habilitada no presente certame, por ter atendido a todos os requisitos fixados no instrumento convocatório, celebrando com ela, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo;

OU, se assim não entender Vossa Senhoria

- d) **FAZER SUBIR** o presente recurso administrativo, para os mesmos fins, à AUTORIDADE SUPERIOR.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2022.

SANDRA PAULA DE
AVILA OLIVEIRA:
64622290120

Assinado digitalmente por SANDRA PAULA DE AVILA
OLIVEIRA:64622290120
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=15590921000129, OU=videoconferencia, CN=SANDRA
PAULA DE AVILA OLIVEIRA:64622290120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit Reader Versão: 9.4.1

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
Representante Legal

Deylane Farias de Cruz



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040 FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787 Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3500

FLS : 037

Prot : 859305

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Aos dezesesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (16/12/2021) nesta cidade de Taguatinga-DF, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s) JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa com sede no Polo Industrial JK, Trecho 01, Conjunto 03, Lote 11, Santa Maria-DF inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.946.352/0001-00, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JCDF sob n.º 53200416905 e alterações posteriores, neste ato, representada por seu sócia administradora SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, comerciante, Cédula de Identidade Profissional n.º 010962 DRA DF e CPF n.º 646.222.901-20, com endereço comercial sito no Polo Industrial JK, Trecho 01, Conjunto 03, Lote 11, Santa Maria-DF; reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeava(m) e constituía(m) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), LEYLANE FARIAS DA CRUZ, brasileira, divorciada, assistente de licitação, Cédula de Identidade n.º 1942914 SESP/DF e CPF n.º 870.155.361-53, residente e domiciliada na QR 202, conjunto C, casa 30, Santa Maria-DF (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO); com poderes para representar a empresa em licitações públicas em qualquer modalidade, seja Concorrência, RDC, Tomada de Preços, cartas-convites, Pregão, perante a Administração Pública direta, indireta e fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, incluindo Autarquias, NOVACAP, DERACRE, DER-DF, AGETOP, DNIT, DEPASA, DER-MG, DER-SP, SINFRA-MT, SETRA-PE, SETRAP-AP, DER-BA, SETUR-MT, SETRAN-PA, DER-CE, DEINFRA, INFRAERO, SINFRA-MA, DOCAS-CE, SEDUC-CE, SEDEC-CE, DER-PB, SEMINSC-MT, DERTINS-TO, DEOP-MG, SEDOP, CREA, Administrações Regionais, bem como em qualquer outro órgão e Prefeitura Municipal estabelecida em território nacional e onde mais com esta se apresentar, podendo para tanto, representar a outorgante em sessões públicas de licitação, requerer diligências e demais providências necessárias, impugnar documentos e propostas, defender os interesses da outorgante em qualquer instância administrativa, opinar sobre assuntos tratados em sessão, renunciar a prazos recursais, assinar documentos, inclusive contrato, fazer constar em ata os requerimentos que entender necessários, assinar contratos, propostas, retirar editais, convir com cláusulas e condições, dar lances, habilitar, impetrar, impugnar, arrematar, assinar recursos, impugnar editais, depositar e retirar cauções junto aos bancos credenciados; assinar documentação, contratos, aditivos e apostilamentos e SICAF, cadastros, licenças, requerer atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico, termo de recebimento definitivo e provisório, bem como praticar qualquer outro ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. (LAVRADA SOB MINUTA). VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. O PRESENTE MANDATO TEM VALIDADE ATÉ O DIA 31/12/2022. Esclareci ao(s) outorgante(s) quanto ao significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA, nada mais. Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00417558, no valor de R\$ 51,55, referente aos emolumentos cartorários. Sinal Público disponível para consulta no site: "http://www.censec.org.br" (acesso restrito aos cartórios). Selo Digital nº TJDFT20210100568195BIBG, disponível para consulta no site: "www.tjdft.jus.br".



EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPT. INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **LEVYANE FARIAS DA CRUZ**



FILIAÇÃO
JOSE LETTE DA CRUZ

ZILA FARIAS DE PAIVA

DATA NASCIMENTO
23/12/1980

NATURALIDADE
BRASILIA / DF

OBSERVAÇÃO

TIPOCATOR RH

Assinatura: *Levyane Farias da Cruz*

CARTEIRA DE I.D.I.

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: **870.155.361-53** DNE *****

RG: **1.942.914 2ª VIA**

REGISTRO CIVIL
C.CAS.C/AV./DIV. 021089.01.55.2000.2.00067.121.0020577.88
(28/06/2018) GMA - DF

DATA DE EXPIRAÇÃO: **10/03/2020**

T. ELATORIO
013271042003

CPF: **44224**

IDENTIDADE PROFISSIONAL
12705890272 *****

CEMILITAR *****

CNI *****

CMS *****

SERIE: **00016** UF: **DF**

POLEGAR DIRETO

Assinatura: *Levyane Farias da Cruz*

6667245

SEDE

CARTÓRIO DO SR OFICIO DE NOTAS DE TAGUATINGA - DF
QMA-04, Lotes 32/34, Praça do DI - Taguatinga - DF - Fone: 3961-6900
www.cartorio5df.com.br | atendimento@cartorio5df.com.br
Tabelião: Ronaldo Ribeiro de Faria | Consulte o selo: www.tdfn.jus.br

AUTENTICAÇÃO

Documento esta cópia que confere com o documento apresentado.

Selo: TIDFT20200100350637CFET - Func.: HUGO
Taguatinga-DF, 10 de Setembro de 2020

Assinatura: *Ronaldo Ribeiro de Faria*

RONALDO RIBEIRO DE FARIA
TABELIÃO

